

# Nota Técnica

## Parâmetros sobre

## a busca de pessoas

## desaparecidas e

## os direitos de seus

## familiares



NÚCLEO de  
DIREITOS  
HUMANOS  
Departamento  
de Direito  
PUC  
RIO





# Nota Técnica

## Parâmetros sobre

## a busca de pessoas

## desaparecidas e

## os direitos de seus

## familiares

## Escopo

A presente nota técnica foi produzida pelo Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (NDH/PUC-Rio) em parceria com o International Bar Association's Human Rights Institute (IBAHRI)<sup>1</sup>, como resultado de uma pesquisa inicialmente desenvolvida no âmbito da Rede Acadêmica Especializada de Cooperação Técnica da Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>2</sup>.

### Coordenação da pesquisa

NDH/PUC-Rio: Andrea Schettini; Carolina de Campos Melo; Fernanda Pradal; José Maria Gomez.  
IBAHRI: Catherine Kent; Fabio de Almeida Cascardo.

### Elaboração e escrita do documento

NDH/PUC-Rio: Andrea Schettini.  
IBAHRI: Catherine Kent; Fabio de Almeida Cascardo.

### Rascunho e revisão

IBAHRI: Marina Garcez; Paula Nunes Mamede Rosa, Stéphanie Bergon Jiménez.

### Pesquisa

NDH/PUC-Rio: Andrea Schettini; Caroline Vital Boghossian; Dorival Fagundes Cotrim; Gabriela Teixeira Cunha; Hannah De Gregorio Leão; Iamê Barata; João Vitor Esteves Batista; Katiuscia Quirino Barbosa; Letícia Novaes Barbosa da Fonseca; Malu Stanchi; Maria Carolina Soares; Maria Clara Pinho Valente; Maria Luiza Mayr Maia; Maria Izabel Varella; Melissa Brandão Ferreira Kreil; Patricia Ladogano; Pedro Borges de Carvalho; Rudá Ferreira Pinto de Oliveira; Victoria Kurkdjian Teixeira; Vitória Westin Barros.  
IBAHRI: Fabio de Almeida Cascardo; Shereen Hafidh; Vlada Gurvich.

1. Esta nota técnica tem como principais fontes o Relatório Final enviado pelo Núcleo de Direitos Humanos (NDH) da PUC-Rio e o International Bar Association's Human Rights Institute (IBAHRI) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2021, intitulado “Parâmetros Internacionais sobre a busca de pessoas desaparecidas, o manejo de cadáveres, a identificação dos corpos, os direitos dos familiares e o respeito ao processo de luto das famílias” e o relatório “Dónde Están? Estándares internacionales para la búsqueda de personas desaparecidas forzadamente”, publicado pelo IBAHRI em 2019. Ademais, como fontes primárias, o presente documento utiliza diversos documentos produzidos por órgãos e organizações que possuem atuação e relevância em matéria de proteção de pessoas desaparecidas e de seus familiares, conforme será a seguir detalhado.

2. Ao longo do ano de 2021, o projeto de pesquisa do NDH da PUC-Rio, intitulado “Memória, Verdade e Justiça em tempos de Pandemia: Monitoramentos das Políticas de Justiça de Transição no Brasil” foi desenvolvido no âmbito da Rede Acadêmica Especializada de Cooperação Técnica da CIDH em parceria com a IBAHRI.

# **Lista de abreviações**

---

## **Siglas em português:**

<b>CICV</b>	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
<b>CIDH</b>	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
<b>Corte IDH</b>	Corte Interamericana de Direitos Humanos
<b>DIDH</b>	Direito Internacional dos Direitos Humanos
<b>DIH</b>	Direito Internacional Humanitário
<b>IIDH</b>	Instituto Interamericano de Direitos Humanos
<b>OEA</b>	Organização dos Estados Americanos
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>SIDH</b>	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
<b>TPI</b>	Tribunal Penal Internacional

---

## **Siglas em inglês:**

<b>CCPR</b>	UN Human Rights Committee (Comitê de Direitos Humanos da ONU)
<b>CED</b>	UN Committee on Enforced Disappearances (Comitê sobre Desaparecimento Forçado da ONU)

---

<b>CHR</b>	UN Commission on Human Rights (Comissão de Direitos Humanos da ONU)
<b>HRC</b>	UN Human Rights Council (Conselho de Direitos Humanos da ONU)
<b>ICMP</b>	International Commission on Missing Persons (Comissão Internacional sobre Pessoas Desaparecidas)
<b>ICRC</b>	International Committee of the Red Cross (Comitê Internacional da Cruz Vermelha)
<b>IFRC</b>	International Federation of the Red Cross (Federação Internacional da Cruz Vermelha)
<b>OHCHR</b>	UN Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos)
<b>UN</b>	United Nations (Nações Unidas)
<b>WGEID</b>	UN Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances (Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários da ONU)
<b>WHO</b>	World Health Organization (Organização Mundial da Saúde)

---

## **Siglas em espanhol:**

---

<b>GIEI</b>	Grupo Interdisciplinario de Expertos Independientes (Grupo Interdisciplinar de Especialistas Independientes)
-------------	--



## Introdução

### I

Este documento visa a sistematizar os principais parâmetros internacionais sobre a busca de pessoas desaparecidas e os direitos dos familiares das vítimas de desaparecimento, emitidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), o Sistema Onusiano de Direitos Humanos (ONU), o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e a Comissão Internacional das Pessoas Desaparecidas (ICMP, em inglês)<sup>3</sup>. Divide-se em dois eixos temáticos: (i) parâmetros internacionais

sobre a busca de pessoas desaparecidas<sup>4</sup>; e (ii) parâmetros internacionais sobre os direitos dos familiares de pessoas desaparecidas e o respeito ao processo de luto das famílias. Os parâmetros a seguir apresentados não são, contudo, exaustivos. Eles representam padrões mínimos e gerais em matéria de desaparecimento de pessoas, podendo ser complementados por padrões mais específicos que considerem a vulnerabilidade de determinados grupos ou indivíduos.

3. Dentre os órgãos e mecanismos analisados, destacam-se: (i) no âmbito do SIDH, a CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH); (ii) no âmbito do Sistema Onusiano: o Comitê de Direitos Humanos (CCPR, em inglês), o Comitê sobre Desaparecimentos Forçados (CED, em inglês), o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados e Involuntários (WGEID, em inglês), e Relator Especial sobre Execuções Sumárias, Arbitrârias e Extrajudiciais.

4. Sobre esse primeiro eixo, é importante esclarecer que o dever do Estado de buscar pessoas desaparecidas costuma estar associado, na prática, ao dever de investigação. Importante destacar, contudo, que os deveres de busca e de investigação não se confundem. Por um lado, investigar um caso de desaparecimento inclui não apenas buscar a pessoa desaparecida, determinando sua sorte e seu paradeiro, como também identificar, julgar e sancionar penalmente os responsáveis pelo desaparecimento e atos relacionados. A investigação judicial é, com efeito, uma das vias possíveis para se obter informações sobre o paradeiro da pessoa desaparecida. Por outro lado, é preciso considerar que a busca não pode se limitar à investigação. Em seu sentido humanitário, a obrigação de busca está para além da investigação judicial. Essa relação de complementariedade entre a busca e a investigação de desaparecimentos esteve presente, portanto, no primeiro eixo temático desta pesquisa e pode ser percebida ao longo da sistematização dos parâmetros aqui apresentados. Sobre tal questão, ver: IBAHRI. *¿Dónde están? Estándares internacionales para la búsqueda de personas desaparecidas forzadamente*. Londres, 2019. 119 p. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=9bfb240c-7e87-4e8a-9a47-526ee36e4a31>. Acesso em: 8 jul. 2023. p. 40-45.



## A proibição do desaparecimento forçado no Direito Internacional

A proibição do desaparecimento forçado de pessoas e as obrigações estatais correspondentes encontram previsão normativa em uma série de instrumentos internacionais. No sistema ONU, os principais marcos jurídicos são a Declaração sobre Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, resultado da Resolução 47/133 da Assembleia Geral da ONU, de 18 de dezembro de 1992 (Declaração da ONU)<sup>5</sup>, e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, que foi adotada pela Resolução 61/177 do mesmo órgão, em 20 de dezembro de 2006 (Convenção da ONU)<sup>6</sup>.

Segundo a Convenção da ONU, o desaparecimento forçado é definido pela prisão, detenção, sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade perpetrada por agentes estatais ou por pessoas ou grupos de pessoas atuando com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a da proteção legal<sup>7</sup>. O Comitê sobre Desaparecimento Forçado da ONU (CED), órgão responsável por monitorar o cumprimento e interpretar a Convenção da ONU, bem como o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos

5. ONU. Declaração da ONU. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/desaparec/lex71.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

6. ONU. International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/disappearance-convention.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2023.

7. Artigo 2º da Convenção da ONU, *op. cit.*

Forçados ou Involuntários da ONU (WGEID), procedimento especial temático supervisionado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, reforçam que tal conceito inclui somente atos cometidos por atores do Estado ou por particulares que atuam com o apoio, seja ele direto ou indireto, de autoridades estatais. Entretanto, consideram que o Estado possui a obrigação de investigar e sancionar atos equivalentes ao desaparecimento forçado, ainda que cometidos por atores não-estatais<sup>8</sup>.

O SIDH, por sua vez, tem como principal marco jurídico a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (Convenção Interamericana)<sup>9</sup>, que foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994. Nos termos do artigo II da Convenção Interamericana, o desaparecimento forçado consiste na privação de liberdade de uma ou mais pessoas, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio

ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo o exercício de recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

De acordo com a jurisprudência interamericana, o desaparecimento forçado é constituído por três elementos: i) a privação de liberdade, realizada de maneira ilegal ou inicialmente legal; ii) a negativa de reconhecimento da detenção ou de revelar o destino ou o paradeiro da vítima; e iii) a intervenção direta de agentes estatais ou a sua autorização, apoio ou aquiescência. O desaparecimento forçado de pessoas é compreendido como uma violação múltipla de direitos humanos, com caráter plurifensivo e continuado, que se inicia com a privação de liberdade da vítima e a falta de informação sobre a sua localização e se estende até que o seu paradeiro seja conhecido ou seus restos mortais sejam encontrados e identificados<sup>10</sup>.

8. Artigo 3º da Convenção da ONU, *op. cit.* O WGEID, ainda, em seu relatório anual, decidiu – diante da quantidade de informação recebida sobre abduções realizadas por atores não estatais, que podem configurar atos de desaparecimento forçado, e diante de seu mandato humanitário e o fato de que as vítimas desses atos não possuem qualquer remédio para a sua situação – documentar casos de desaparecimento forçado ou involuntário supostamente perpetrado por atores não estatais que exercem efetivo controle e/ou funções de análogas a de um governo sobre determinado território. In: ONU. HRC. *Annual Report of the WGEID. A/HRC/42/40*. Genebra, 2019. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/42/40>. Acesso em: 8 jun. 2023. para. 94.

9. OEA. *Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-60.htm>. Acesso em: 8 jun. 2023.

10. Ver: Corte IDH. *Caso Velázquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988 (Mérito). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf). Acesso em: 8 jun. 2023. para. 155; Corte IDH. *Caso Osorio Rivera e Familiares vs. Peru*. Sentença de 26 de novembro de 2013 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_274\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_274_ing.pdf). Acesso em: 8 jun. 2023. para. 113; Corte IDH. *Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara vs. Peru*. Sentença de 01 de setembro de 2015 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/seriec\\_299\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/seriec_299_esp.pdf). Acesso em: 8 jun. 2023. para. 161; Corte IDH. *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) vs. Colômbia*. Sentença de 14 de novembro de 2014 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_287\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_287_esp.pdf). Acesso em: 8 jun. 2023. para. 365-366; Corte IDH. *Caso Alvarado Espinoza e outros vs. México*. Sentença de 28 de novembro de 2018 (Mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_370\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_370_esp.pdf). Acesso em: 8 jun. 2023. para. 200 e 253; e Corte IDH. *Caso Garzón Guzmán e outros vs. Equador*. Sentença de 1 de setembro de 2021 (Mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_434\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_434_esp.pdf). Acesso em: 8 jun. 2023. para. 62.

Nota-se que o Direito Internacional Penal, ainda que não tenha sido uma fonte de análise da presente nota técnica<sup>11</sup>, também contempla a figura do desaparecimento forçado. O artigo 7.2(i) do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional define essa prática como “a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo”<sup>12</sup>.

O desaparecimento forçado é considerado uma grave violação de direitos humanos, em razão da particular relevância das transgressões que produz e da natureza dos direitos lesionados: direito à vida, à liberdade, à integridade física, a não ser submetido à tortura, ao reconhecimento da personalidade jurídica e à justiça<sup>13</sup>. Na hipótese do desaparecimento forçado se dar em um contexto de ataque sistemático e generalizado contra a população civil, restará configurado um crime contra a humanidade<sup>14</sup>. A prática de desaparecimento forçado de pessoas implica, ainda, o abandono dos principais fundamentos da ordem internacional, tendo a sua proibição alcançado o status de *jus cogens*<sup>15</sup> no Direito Internacional.

11. A presente nota técnica volta-se centralmente à análise da responsabilidade internacional dos Estados em casos de desaparecimento de pessoas. Por isso, privilegiou a análise do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), jogando luz sobre os deveres dos Estados.

12. TPI. *Rome Statute of the International Criminal Court*. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RS-Eng.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2023.

13. Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 8 jun. 2023. para. 105.

14. Ver: Preâmbulo da *Convenção Interamericana*, *op. cit.*; Corte IDH. *Caso García e Familiares vs. Guatemala*. Sentença de 29 de novembro de 2012 (Mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_258\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_258_esp.pdf). Acesso em: 8 jun. 2023. para. 96; e Corte IDH. *Caso Alvarado Espinoza e outros vs. México*, *op. cit.*, para. 253.

15. Corte IDH. *Caso Goiburú e outros vs. Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006 (Mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_153\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_153_esp.pdf). Acesso em: 8 jun. 2023. para. 84; Corte IDH. *Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala*. Sentença de 25 de maio de 2010 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_212\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_212_por.pdf). Acesso em: 8 jun. 2023. para. 86; Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros...*, *op. cit.*, para. 105; Corte IDH. *Caso García e Familiares vs. Guatemala*, *op. cit.*, para. 95, 96 e 99.



### III

## Parâmetros sobre a busca de pessoas desaparecidas

### a. *O Sistema Global de Direitos Humanos*

Os órgãos de direitos humanos da ONU entendem que a busca de pessoas desaparecidas é regida pelo princípio da devida diligéncia, devendo ocorrer de ofício, imediatamente e de forma planejada pelo Estado<sup>16</sup>. A obrigação de buscar inicia-se imediatamente após a autoridade competente ter conhecimento, por qualquer meio, ou obter indícios de que uma

pessoa foi vítima de desaparecimento<sup>17</sup>. Ademais, deve ser guiada por uma política pública destinada a buscar, investigar e identificar as pessoas desaparecidas, aplicando protocolos de busca apropriados, incluindo métodos científicos<sup>18</sup>. Essa obrigação estatal de busca é conectada ao direito à vida<sup>19</sup>, devendo ser conduzida com a presunção de que a vítima está viva<sup>20</sup> e até que se tenha determinado, com segurança, o seu destino ou paradeiro<sup>21</sup>.

16. Ver, em conjunto: ONU. CED. *Guiding principles for the search for disappeared persons*. CED/C/7. Genebra, 2019. Disponível em: <https://undocs.org/CED/C/7>. Acesso em: 29 jun. 2023. Princípios 6 e 12; ONU. *Report of the CED*. A/72/56. Nova York, 2017. Disponível em: <https://undocs.org/A/72/56>. Acesso em: 29 jun. 2023. para. 80.

17. ONU. CED. *Guiding principles for the search for disappeared persons*, *op. cit.*, Princípio 6.

18. ONU. CED. *Guiding principles for the search for disappeared persons*, *op. cit.*, Princípios 3, 8 e 16. Ver também, entre outros: ONU. CED. *Concluding observations on the additional information submitted by Colombia under article 29 (4) of the Convention*. CED/C/COL/OAI/1. Genebra, 2021. Disponível em: <https://www.undocs.org/en/CED/C/COL/OAI/1>. Acesso em: 29 jun. 2023. para. 14-15.

19. ONU. HRC. *Investigation of, accountability for and prevention of intentional State killings of human rights defenders, journalists and prominent dissidents: Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions*. A/HRC/41/36. Genebra, 2019. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/41/36>. Acesso em: 9 jun. 2023. para. 27; e ONU. HRC. *Extrajudicial, summary or arbitrary executions: Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions*. A/HRC/47/33. Genebra, 2021. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/2021-11/A\\_HRC\\_47\\_33\\_AdvanceUneditedVersion.docx](https://www.ohchr.org/sites/default/files/2021-11/A_HRC_47_33_AdvanceUneditedVersion.docx). Acesso em: 29 jun. 2023. para. 20.

20. ONU. CED. *Guiding principles for the search for disappeared persons*, *op. cit.*, Princípio 1.

21. ONU. CED. *Guiding principles for the search for disappeared persons*, *op. cit.*, Princípio 7. Ver também: ONU. CED. *Concluding observations on the report submitted by Colombia under article 29 (1) of the Convention*. CED/C/COL/CO/1. Genebra, 2016. Disponível em: <https://undocs.org/CED/C/COL/CO/1>. Acesso em: 29 jun. 2023. para. 26(a).

Caso a pessoa desaparecida não tenha sido encontrada e existam provas confiáveis sobre seu destino ou paradeiro, a busca pode ser suspensa somente quando não for fisicamente possível recuperar seus restos mortais e quando tenham sido obtidas e analisadas todas as informações, além de investigados todos os cenários possíveis. Essa decisão deve ser tomada de forma transparente, com o consentimento prévio e informado dos membros da família ou de pessoas próximas à pessoa desaparecida. Apenas uma declaração de testemunha, depoimentos não corroborados ou uma declaração juramentada não podem ser vistos como prova suficiente para encerrar-se a busca<sup>22</sup>.

Ainda que não haja consenso na jurisprudência internacional se a obrigação de busca é um dever de meio ou de resultado<sup>23</sup>, fato é que os Estados devem

respeitar os direitos dos familiares de participarem em todos os estágios da busca, visando a tornar os processos mais efetivos<sup>24</sup>. Esse direito à participação inclui o direito à informação, de modo que os Estados devem fornecer aos familiares das vítimas informações acerca das medidas adotadas para encontrar as pessoas desaparecidas, bem como devem treinar seus funcionários, responsáveis pela busca, em como se comunicarem com os familiares (e outras pessoas envolvidas na busca) e se manterem atentos à saúde mental e física dos mesmos<sup>25</sup>. Além disso, os Estados devem assegurar, durante todos os procedimentos realizados, a proteção dos familiares, testemunhas, bem como de todos os envolvidos nas buscas como advogados, associações, organizações não governamentais e defensores de direitos humanos, além da própria pessoa desaparecida<sup>26</sup>.

A busca deve levar em consideração situações de vulnerabilidade<sup>27</sup>, e os Estados devem produzir estatísticas e dados confiáveis e precisos acerca de pessoas desaparecidas<sup>28</sup>. Há também a obrigação de garantir que as autoridades responsáveis pela busca sejam imparciais, competentes, efetivas, especializadas, capazes e com a habilidade de se comunicar com outros órgãos de uma maneira coordenada<sup>29</sup>. Além disso, para o esclarecimento dos casos, circunstâncias atenuantes podem ser estabelecidas na legislação nacional, a fim de incentivar a colaboração de pessoas que participaram do desaparecimento forçado<sup>30</sup>. Essas leis devem visar à elucidação da verdade e encerrar os atos de desaparecimento forçado, mas não deverão impedir que os perpetradores sejam responsabilizados<sup>31</sup>.

## b. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Os órgãos do SIDH estabelecem que o Estado deve dar respostas imediatas, de ofício, exaustivas, adequadas e efetivas em caso de desaparecimento forçado de pessoas<sup>32</sup>. Com efeito, quando ocorre um desaparecimento, há um vínculo inevitável entre a resposta do Estado e a proteção da vida e da integridade da vítima, emergindo o dever estatal de buscar a pessoa desaparecida, independentemente da natureza do perpetrador (seja ele agente do Estado ou particular)<sup>33</sup>.

A busca das vítimas de desaparecimento forçado é fundamental para o conhecimento da verdade e, consequentemente, para a interrupção do crime. Portanto, é dever do Estado conduzir, através

22. ONU. CED. *Guiding Principles for the search for disappeared persons*, *op. cit.*, Princípio 7.4.

23. IBAHRI. *¿Dónde están? Estándares internacionales para la búsqueda de personas desaparecidas forzadamente*. Londres, 2019. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=9bfb240c-7e87-4e8a-9a47-526ee36e4a31>. Acesso em: 8 jul. 2023. p. 30. Com relação à obrigação de investigar desaparecimentos forçados (e levar os perpetradores à justiça) – a qual deve estar inter-relacionada com a busca, embora com ela não se confunda (ONU. CED. *Guiding Principles for the search for disappeared persons*, *op. cit.*, Princípio 13) –, o Comitê de Direitos Humanos da ONU (CCPR, em inglês) entende que não é uma obrigação de resultado, e sim de meio, que deverá ser interpretada de forma a não impor um fardo impossível ou desproporcional às autoridades estatais. Ver: ONU. CCPR. *Comunicação n. 1997/2010. Fatima Rizvanović e Ruvejda Rizvanović vs. Bosnia e Herzegovina*. CCPR/C/110/D/1997/2010. Genebra, 2014. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/787775#record-files-collapse-header>. Acesso em: 9 jun. 2023. para. 9.5

24. ONU. CED. *Guiding principles for the search for disappeared persons*, *op. cit.*, Princípio 5. Ver também, entre outros: ONU. CED. *Concluding observations on the report submitted by Chile under article 29 (1) of the Convention*. CED/C/CHL/CO/1. Genebra, 2019. Disponível em: <https://undocs.org/CED/C/CHL/CO/1>. Acesso em: 29 jun. 2023. para. 27(c).

25. ONU. CED. *Guiding principles for the search for disappeared persons*, *op. cit.*, Princípio 5.2.

26. ONU. CED. *Guiding principles for the search for disappeared persons*, *op. cit.*, Princípio 14; e ONU. OHCHR. *The Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death*. Nova York e Genebra, 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/MinnesotaProtocol.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2023. para. 36. Ver também: ONU. CHR. *Report of the WGEID (Addendum): Mission to Colombia*. E/CN.4/2006/56/Add.1. Genebra, 2006. Disponível em: <https://undocs.org/E/CN.4/2006/56/Add.1>. Acesso em: 29 jun. 2023. para. 82, 87, 90 e 112-113; ONU. CED. *WGEID. Key Guidelines on COVID-19 and Enforced Disappearances*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Disappearances/Guidelines-COVID19-EnforcedDisappearance.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023. para. 19-22.

27. ONU. CED. *Guiding principles for the search for disappeared persons*, *op. cit.*, Princípio 4. Ver também, entre outros: ONU. HRC. *Report of the WGEID on enforced disappearances in the context of migration*. A/HRC/36/39/Add.2. Genebra, 2017. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/36/39/Add.2>. Acesso em: 29 jun. 2023. para. 36-37, 46-48, 52, 56, 67-69, 89, e 92.

28. ONU. CED. *Guiding principles for the search for disappeared persons*, *op. cit.*, Princípio 11. Ver também, entre outros: ONU. CED. *Concluding observations on the additional information submitted by Colombia under article 29 (4) of the Convention*, CED/C/COL/OAI/1, *op. cit.*, para. 17; ONU. HRC. *Visit to Tajikistan: Report of the WGEID*. A/HRC/45/13/Add.1. Genebra, 2020. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/45/13/Add.1>. Acesso em: 29 jun. 2023. para. 70(a) and (b).

29. ONU. CED. *Guiding principles for the search for disappeared persons*, *op. cit.*, Princípios 10, 12, 13 e 15. Ver também, entre outros: ONU. HRC. *Report of the Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances (Addendum): Mission to Mexico*. A/HRC/19/58/Add.2. Genebra, 2011. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/19/58/Add.2>. Acesso em: 30 jun. 2023. para. 102.

30. Artigo 4.2 da Declaração da ONU, *op. cit.*

31. Artigo 18 da Declaração da ONU, *op. cit.*; ONU. CHR. *Report of the WGEID*. A/HRC/16/48. Genebra, 2011. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/16/48>. Acesso em: 29 jun. 2023. para. 39; e ONU. CHR. *Civil and Political Rights, Including the Questions of Disappearances and Summary Executions. Report of the WGEID*. E/CN.4/2006/56. Genebra, 2005. Disponível em: <https://undocs.org/E/CN.4/2006/56>. Acesso em: 12 jun. 2023. para. 49.

32. CIDH. *Violencia, niñez y crimen organizado. Relatório temático*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 40/15. 11 nov. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violencianinez2016.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2023. para. 323; CIDH. *Verdad, justicia y reparación: Cuarto informe sobre la situación de [los] derechos humanos en Colombia. Relatório de país*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 49/13. 31 dez. 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/Justicia-Verdad-Reparacion-es.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023. para. 109.

33. CIDH. *Informe de mérito n. 96/19. Caso 11.726, Roberto Javier Restrepo vs. Colômbia*. 14 jun. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2019/copu11726es.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023. para. 87.

de todos os meios possíveis, a busca de pessoas desaparecidas para determinar seu destino ou paradeiro, identificar seus restos mortais e entregá-los a seus familiares<sup>34</sup>. Ademais, os mecanismos estatais de buscas de pessoas – como, por exemplo, as Comissões da Verdade – devem realizar seus trabalhos por meio de uma estratégia de comunicação com os familiares das vítimas, garantindo sua participação, conhecimento e presença<sup>35</sup>.

Durante a busca é necessário haver a presunção de que a vítima está viva, sendo o direito à busca e recuperação o direito mais importante de uma pessoa desaparecida<sup>36</sup>. A presunção de morte, em casos de desaparecimento forçado, é aceita pela Corte IDH

somente quando a passagem do tempo ou outras circunstâncias relevantes permitem presumir a morte da vítima. Tal presunção, contudo, não equivale ao estabelecimento do paradeiro da vítima ou à localização de seus restos mortais<sup>37</sup>. Considera-se que o desaparecimento forçado não cessa com a presunção de morte da vítima pelo Estado, mas tão somente com a determinação de seu paradeiro e a posterior identificação de seus restos mortais<sup>38</sup>.

A Corte IDH considera, ainda, que é dever do Estado realizar uma busca imediata, sem diliação e de maneira imparcial, séria e eficaz, observando a devida diligência, mobilizando todos os meios necessários e atuando nas primeiras horas e dias<sup>39</sup>.

34. CIDH. Compendio de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre verdad, memoria, justicia y reparación en contextos transicionales: estándares interamericanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 121. 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/CompendioJusticiaTransicional-es.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023. para. 133.

35. CIDH. Compendio de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre verdad, memoria, justicia y reparación en contextos transicionales..., 2021, *op. cit.*, para. 139.

36. CIDH. Informe de balance: Mecanismo Especial de Seguimiento al Asunto Ayotzinapa. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 82. 5 jun. 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/Mesa/InformebalanceAyotzinapa.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023. para. 112.

37. Corte IDH. *Caso González Medina y familiares vs. República Dominicana*. Sentença de 23 de fevereiro de 2012 (Mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_240\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_240_esp.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023. para. 51

38. Corte IDH. *Caso González Medina e familiares vs. República Dominicana*. Sentença de 27 de fevereiro de 2012 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_240\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_240_esp.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023. para. 51.

39. Ver, em seu conjunto: Corte IDH. *Caso Omeara Carrascal e outros vs. Colômbia*. Sentença de 21 de novembro de 2018 (Mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_368\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_368_esp.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023. para. 238; Corte IDH. *Caso Arrom Suhurt e outros vs. Paraguai*. Sentença de 13 de maio de 2019 (Mérito). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_377\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_377_esp.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023. para. 138; Corte IDH. *Caso Anzaldo Castro vs. Peru*. Sentença de 22 de setembro de 2009 (Exceção preliminar, mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_202\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_202_esp.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023. para. 64-65; Corte IDH. *Caso García e Familiares vs. Guatemala*, *op. cit.*, para. 134 e 138; Corte IDH. *Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") vs. Guatemala*. Sentença de 20 de novembro de 2012 (Mérito, reparações e custas). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/d58f18b5b4af6e81c324dea4694a5fc.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023. para. 241; Corte IDH. *Caso Rodríguez Vera e outros...*, *op. cit.*, para. 478-480; Corte IDH. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*. Sentença de 1 de setembro de 2010 (Mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_217\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_217_esp.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023. para. 65; Corte IDH. *Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala*, *op. cit.*, para. 204-209; Corte IDH. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011 (Mérito e reparações). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d39611fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023. para. 186; Corte IDH. *Caso Garzón Guzmán e outros vs. Equador*, *op. cit.*, para. 74-75.

Além disso, simultaneamente à investigação e judicialização penal devem ser adotados diferentes mecanismos para a localização de pessoas desaparecidas, como medidas administrativas, legislativas ou de qualquer outra índole para garantir a busca e localização da pessoa desaparecida<sup>40</sup>.

A busca de pessoas desaparecidas, embora seja um dever autônomo, associa-se, muitas das vezes, aos deveres estatais de investigação. Nesse sentido, cabe aos Estados evitar omissões probatórias durante os procedimentos investigatórios. O nível do dever estatal de devida diligência nas investigações deve ser, ainda, atrelado às características específicas da pessoa desaparecida<sup>41</sup>. A investigação conduzida pelo Estado deverá abranger de forma integral todos os elementos que configuram o desaparecimento forçado<sup>42</sup>, além de o Estado possuir o dever de

valorar, no curso das investigações, os padrões sistemáticos de violações de direitos humanos presentes no contexto em questão<sup>43</sup>.

Os familiares de pessoas desaparecidas têm o direito de participar plenamente da busca, da investigação e dos processos judiciais, embora a busca efetiva pela verdade seja um dever de ofício do Estado, que não depende da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares<sup>44</sup>. O Estado tem o dever de remover todos os obstáculos legais e factuais que impeçam a investigação, a fim de evitar a repetição de graves violações dos direitos humanos<sup>45</sup>. É também dever do Estado fornecer informações sobre o desaparecimento aos órgãos do Poder Judiciário e aos órgãos autônomos de investigação, como as Comissões da Verdade<sup>46</sup>.

### c. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha

Em matéria de busca de pessoas desaparecidas, o CICV estabelece que o Estado é o principal responsável não apenas pela prevenção de desaparecimentos forçados, como também pelo esclarecimento do destino das vítimas<sup>47</sup>. Mesmo em contextos de conflito armado, as partes no conflito devem tomar todas as medidas possíveis para garantir a busca de pessoas dadas como desaparecidas<sup>48</sup>.

Para que a busca seja efetiva, requer-se vontade política, recursos financeiros, pessoal habilitado, capacitação técnica, além do acesso às informações e dados disponíveis, sendo estes os pré-requisitos fundamentais para leis e políticas públicas eficazes<sup>49</sup>. A busca deverá ser realizada de forma imediata e ter, como objetivo central, encontrar a pessoa com vida. O processo de busca, em caso de a

vítima estar viva ou não, deve ser conduzido com a mesma urgência<sup>50</sup> é de maneira coordenada<sup>51</sup>.

É indispensável que os familiares das vítimas tenham garantido o mais alto grau de participação no processo de busca e que participem, também, da concepção e implementação de políticas públicas e leis relacionadas ao assunto<sup>52</sup>. Os familiares das vítimas deverão receber informações durante todos os procedimentos de busca<sup>53</sup>, com a consequente disponibilização destes dados para as famílias assim que possível, nos termos do ordenamento jurídico interno<sup>54</sup>.

Ademais, as informações coletadas devem ser armazenadas de forma correta, ordenada e detalhada, a fim de facilitar a busca da vítima<sup>55</sup>. É também importante que seja estabelecido algum mecanismo de centralização e atualização das informações das pessoas desaparecidas (e.g. uma

Comissão)<sup>56</sup>. Dentre as responsabilidades de um órgão dessa natureza estão: coletar e processar a informação<sup>57</sup>; responder e receber solicitações sobre eventuais casos de desaparecimento<sup>58</sup>; assistir e oferecer informação às famílias sobre o status das investigações<sup>59</sup>; publicizar os trabalhos do órgão para que a população tenha conhecimento<sup>60</sup>; cooperar com outros órgãos públicos<sup>61</sup>; capacitar e sensibilizar seus funcionários<sup>62</sup>; e estabelecer estratégias para a coleta de informações<sup>63</sup>.

O Estado deve, ao buscar a pessoa desaparecida, atribuir à mesma um *status jurídico* específico diverso da morte presumida<sup>64</sup>. Desta forma, deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico a possibilidade de emissão da Certidão de Ausência<sup>65</sup>. A emissão de uma Certidão de Óbito deve ocorrer apenas como último recurso, quando todas as medidas e ações para determinar o paradeiro da pessoa desaparecida já tiverem sido tomadas<sup>66</sup>.

47. CICV. The Missing: ICRC Progress Report. Genebra, 2006. Disponível em: [https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/icrc\\_002\\_0897.pdf](https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/icrc_002_0897.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023. p. 2.

48. CICV. The Missing: ICRC Progress Report, *op. cit.*, p. 11.

49. CICV. The Search for Missing Persons, including Victims of Enforced Disappearance. Jordânia, 2019. Disponível em: <https://shop.icrc.org/missing-persons-amman-report-pdf-en.html>. Acesso em: 30 jun. 2023. 8 e 13.

50. CICV. The Search for Missing Persons, including Victims of Enforced Disappearance, *op. cit.*, p. 14-15.

51. CICV. The Search for Missing Persons, including Victims of Enforced Disappearance, *op. cit.*, p. 7-8.

52. CICV. The Search for Missing Persons, including Victims of Enforced Disappearance, *op. cit.*, p. 6 e 9.

53. CICV. The Search for Missing Persons, including Victims of Enforced Disappearance, *op. cit.*, p. 6.

54. CICV. ICRC Report: the missing and their families. Summary of the Conclusions arising from Events held prior to the International Conference of Governmental and Non-Governmental Experts (19-21 February 2003). The Missing: Action to resolve the problem of people unaccounted for as a result of armed conflict or internal violence and to assist their families. ICRC/TheMissing/01.2003/EN/10. Genebra, 2003. Disponível em: [https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/icrc\\_themissing\\_012003\\_en\\_10.pdf](https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/icrc_themissing_012003_en_10.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023. para. 5.2, 5.4-5.7.

55. CICV. Accompanying the families of missing persons: a practical handbook. Genebra, 2013. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/publication/4110-accompanying-families-missing-persons-practical-handbook>. Acesso em: 30 jun. 2023. p. 22.

56. CICV. The Missing: ICRC Progress Report, *op. cit.*, p. 11; CICV. Support to families of people unaccounted for. The Missing: Action to resolve the problem of people unaccounted for as a result of armed conflict or internal violence and to assist their families. ICRC/TheMissing/08.2002/EN/4. Genebra, 2002. Disponível em: [https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/icrc\\_themissing\\_082002\\_en\\_4.pdf](https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/icrc_themissing_082002_en_4.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023. p. 15; CICV. Pessoas Desaparecidas: Manual para Parlamentares. 21 dez. 2009. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/pessoas-desaparecidas-manual-para-parlamentares>. Acesso em: 11 jun. 2023. p. 23-24 e 64.

57. CICV. Study of existing mechanisms to clarify the fate of missing people. The Missing: Action to resolve the problem of people unaccounted for as a result of armed conflict or internal violence and to assist their families. ICRC/TheMissing/01.2003/EN/9. Genebra, 2003. Disponível em: [https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/icrc\\_themissing\\_012003\\_en\\_9.pdf](https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/icrc_themissing_012003_en_9.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023. p. 6.

58. CICV. Accompanying the families of missing persons: a practical handbook, *op. cit.*, p. 21.

59. CICV. Accompanying the families of missing persons: a practical handbook, *op. cit.*, p. 23.

60. CICV. “Ainda? Essa é a palavra que mais dói”: avaliação das necessidades de familiares de pessoas desaparecidas em contexto de violência e

outras circunstâncias no estado de São Paulo. 6 jul. 2021. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/relatorio-ainda-essa-e-palavra-que-mais-doi#:~:text=Viver%20com%20a%20aus%C3%A1ncia%20%20entre%2000s%20quais%2C%20a%20viol%C3%A1ncia>. Acesso em: 11 jun. 2023. p. 119; CICV.

Mechanisms to solve issues on people unaccounted for. The Missing: Action to resolve the problem of people unaccounted for as a result of armed conflict or internal violence and to assist their families. ICRC/TheMissing/12.2002/EN/6. Genebra, 2002. Disponível em: [https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/icrc\\_themissing\\_122002\\_en\\_6.pdf](https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/icrc_themissing_122002_en_6.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023. p. 11.

61. CICV. “Ainda? Essa é a palavra que mais dói”..., *op. cit.*, p. 118-119.

62. CICV. “Ainda? Essa é a palavra que mais dói”..., *op. cit.*, p. 119.

63. CICV. Accompanying the families of missing persons: a practical handbook, *op. cit.*, p. 23.

64. CICV. “Ainda? Essa é a palavra que mais dói”..., *op. cit.*, p. 123.

65. CICV. “Ainda? Essa é a palavra que mais dói”..., *op. cit.*, p. 123.

66. CICV. Pessoas Desaparecidas: Manual para Parlamentares, *op. cit.*, p. 74-75.

**d. A Comissão Internacional das Pessoas Desaparecidas**

A ICMP estabelece que, em se tratando da busca de pessoas desaparecidas, os Estados têm a obrigação de conduzir investigações abrangentes e efetivas, independentemente do autor dos crimes (sejam atores estatais ou não-estatais). A omissão do Estado com relação a essa obrigação constitui uma violação dos direitos humanos das pessoas desaparecidas e de seus familiares<sup>67</sup>. A Comissão destaca também a importância de ser estabelecido um registro único e abrangente de pessoas desaparecidas, como forma de se promover os direitos à verdade e à justiça e de se facilitar o registro pelas famílias, bem como a subsequente localização dos desaparecidos<sup>68</sup>.



67. ICMP. *8 Principles on State Responsibility to Find Missing Persons* (Paris Principles). Paris, 2018. Disponível em: [https://www.icmp.int/wp-content/uploads/2021/06/Design-Paris-Principles\\_OA.pdf](https://www.icmp.int/wp-content/uploads/2021/06/Design-Paris-Principles_OA.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023. Princípio 1.

68. ICMP. *Bosnia and Herzegovina Missing Persons from the Armed Conflict of the 1990s: A Stocktaking*. Sarajevo, 2014. Disponível em: [https://www.icmp.int/wp-content/uploads/2014/12/StocktakingReport\\_ENG\\_web.pdf](https://www.icmp.int/wp-content/uploads/2014/12/StocktakingReport_ENG_web.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023. p. 132; e ICMP. *Colombia's Response to Enforced Disappearances: Overview and Recommendations*. Relatório. Sarajevo, 2008. Disponível em: <https://www.icmp.int/wp-content/uploads/2008/04/icmp-cos-110-3-doc.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023. para. 239.



## Parâmetros sobre os direitos dos familiares de pessoas desaparecidas e o respeito de seu processo de luto

IV

### a. *O Sistema Global de Direitos Humanos*

De acordo com os organismos de direitos humanos da ONU, é dever do Estado elucidar o destino e o paradeiro das vítimas de desaparecimento forçado, fazendo com que seus familiares – os quais também podem ser considerados vítimas, na medida em que também sofrem danos decorrentes do desaparecimento forçado<sup>69</sup> – tenham informações honestas, precisas e regulares a todo tempo. Nos

casos em que o destino ou o paradeiro das vítimas sejam desconhecidos, os Estados também possuem o dever de clarificar a situação jurídica das mesmas, sem presumir que estejam mortas<sup>70</sup>.

Caso se saiba que a vítima faleceu, o Estado deve garantir que os familiares tenham acesso à informação em todos os estágios do processo de recuperação e identificação de seus restos mortais, garantindo que tal processo ocorra de acordo com

69. Artigo 24(1)º da Convenção da ONU. *op. cit.*; e ONU. OHCHR. *Fact Sheet No. 6 (Rev. 4): Enforced Disappearances*. Nova York e Genebra, 2023. 147 p.

Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/Fact-sheet6-Rev4.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2023. p. 12, 27, e 50.

70. Ver, entre outros: ONU. CED. *Concluding observations on the report submitted by Switzerland under article 29 (1) of the Convention*. CED/C/CHE/CO/1. Genebra, 2021. Disponível em: <https://www.undocs.org/en/CED/C/CHE/CO/1>. Acesso em: 30 jun. 2023. para. 35-36; ONU. CED. *Concluding observations on the report submitted by Mongolia under article 29 (1) of the Convention*. CED/C/MNG/CO/1. Genebra, 2021. Disponível em: <https://www.undocs.org/en/CED/C/MNG/CO/1>. Acesso em: 30 jun. 2023. para. 38-39.

os padrões internacionais<sup>71</sup>. Ainda, o Estado deve devolver os restos mortais às famílias mediante requerimento, sem prejuízo da investigação criminal que permanece como uma obrigação paralela<sup>72</sup>.

É também obrigação do Estado assegurar a reparação integral às vítimas e suas famílias, o que inclui restituição, compensação, reabilitação, garantias de não-repetição e satisfação<sup>73</sup>. Os Estados possuem, ainda, a obrigação de adotar medidas para promover o direito à verdade em relação a desaparecimentos forçados. Trata-se de um direito absoluto dos familiares de saberem sobre o progresso e os resultados da investigação, a identidade dos

perpetradores, o paradeiro dos desaparecidos, as circunstâncias do desaparecimento, a localização e estado dos restos mortais, além de terem garantida a exumação de valas comuns e a identificação dos restos mortais por meio de exames de DNA<sup>74</sup>.

Quando pessoas desaparecidas, como refugiados e migrantes, são encontradas mortas e a repatriação ou retorno dos restos mortais das vítimas é impossível, cabe ao Estado proporcionar cerimônias fúnebres dignas, levando em consideração a participação dos familiares das vítimas em respeito a aspectos culturais, sociais e religiosos das famílias e das comunidades<sup>75</sup>.

71. ONU. OHCHR. *The Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death*, *op. cit.*, para. 37; ONU. *Mass graves, highlighting the multitude of sites of mass killings and unlawful deaths across history and the world. Report of the Special Rapporteur of the Human Rights Council on extrajudicial, summary or arbitrary executions*. A/75/384. Genebra, 2020. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/75/384>. Acesso em: 11 jun. 2023. para 42-44, 74-76, e 90; e ONU. CED. *Guiding principles for the search for disappeared persons*, *op. cit.*, Princípio 7.3. Ver também: ONU. CCPR. *Concluding observations on the third periodic report of Guinea*. CCPR/C/GIN/CO/3. Genebra, 2018. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3795777>. Acesso em: 12 jun. 2023. para. 16(d); ONU. CCPR. *Concluding observations on the fifth periodic report of Cameroon*. CCPR/C/CMR/CO/5. Genebra, 2017. Disponível em: <https://undocs.org/en/CCPR/C/CMR/CO/5>. Acesso em: 29 jun. 2023. para. 25.

72. ONU. *Mass graves, highlighting the multitude of sites of mass killings and unlawful deaths across history and the world*, *op. cit.*, para. 27. Ver também: ONU. OHCHR. *The Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death*, *op. cit.*, para. 37; ONU. CCPR. *Comunicação n. 2038/2011. Chhedul Tharu e outros vs. Nepal*. CCPR/C/114/D/2038/2011. Genebra, 2015. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/816273?ln=en>. Acesso em: 13 jun. 2023. para. 12(b)-(c).

73. Artigo 19º da Declaração da ONU. *op. cit.*; Artigo 24º da Convenção da ONU. *op. cit.*; ONU. CCPR. *Comentário Geral n. 31: A natureza da obrigação jurídica geral imposta aos Estados Partes no Pacto*. CCPR/C/21/Rev.1/Add.13. Genebra, 2004. para. 16-17; ONU. CCPR. *Comentário Geral n. 36: Artigo 6: direito à vida*. CCPR/C/GC/36. Genebra, 2019. Disponível em: <https://undocs.org/CCPR/C/GC/36>. Acesso em: 29 jun. 2023. para. 58. Ver também, entre outros: ONU. CCPR. *Concluding observations on the initial report of the Lao People's Democratic Republic*. CCPR/C/LAO/CO/1. Genebra, 2018. Disponível em: <https://undocs.org/CCPR/C/LAO/CO/1>. Acesso em: 30 jun. 2023. para. 20(c); ONU. HRC. *Visit to Kyrgyzstan: Report of the WGEID*. A/HRC/45/13/Add.2. Genebra, 2020. Disponível em: <https://www.undocs.org/A/HRC/45/13/Add.2>. Acesso em: 29 jun. 2023. para. 21.

74. ONU. CCPR. *Concluding observations on the fourth periodic report of Algeria*. CCPR/C/DZA/CO/4. Genebra, 2018. Disponível em: <https://www.undocs.org/CCPR/C/DZA/CO/4>. Acesso em: 30 jun. 2023. para. 30; ONU. OHCHR. *The Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death*, *op. cit.*, para. 11-13.

75. ONU. *Unlawful death of refugees and migrants: Report of the Special Rapporteur of the Human Rights Council on extrajudicial, summary or arbitrary executions*. A/72/335. Genebra, 2017. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1303261>. Acesso em: 13 jun. 2023. para. 75.

Existe, no âmbito do Sistema ONU de direitos humanos, o reconhecimento do direito aos ritos finais como uma das dimensões do direito à vida, atrelada ao direito à verdade e à memória. Segundo a Relatora Especial da ONU sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, os direitos humanos se estendem para além da vida, o que faz com que seja um dever do Estado tratar os restos mortais com dignidade e garantir que os familiares vivam o luto de forma digna<sup>76</sup>. O direito aos ritos finais resta violado caso não exista o tratamento digno dos corpos após a morte ou se a identidade cultural e religiosa da vítima for suprimida<sup>77</sup>.

### ***b. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos***

No âmbito do SIDH, os familiares das vítimas de desaparecimento forçado são também considerados vítimas, na medida em que a privação sobre a verdade do paradeiro de seus entes queridos

acarreta sofrimento físico e psicológico às famílias, configurando uma forma de tratamento cruel e degradante<sup>78</sup>. Com efeito, a perda de um ente querido, assim como a ausência de investigação completa e efetiva, causa sofrimento e angústia, o que constitui uma violação da integridade física e psíquica dos familiares<sup>79</sup>.

É dever dos Estados, bem como direito das vítimas e de seus familiares, que os desaparecimentos forçados sejam investigados, os responsáveis punidos e as famílias reparadas<sup>80</sup>. Cabe ao Estado esclarecer a verdade sobre os fatos e comunicar aos familiares a situação na qual se encontram as pessoas desaparecidas, determinando, com certeza, se estão vivas ou mortas<sup>81</sup>. A qualificação jurídica inadequada da conduta do desaparecimento forçado pode afetar o direito à verdade dos familiares das vítimas<sup>82</sup>.

Quando as pessoas desaparecidas são encontradas mortas, a entrega dos restos mortais das vítimas

76. ONU. *Mass graves, highlighting the multitude of sites of mass killings and unlawful deaths across history and the world*, A/75/384, *op. cit.*, para. 14, 24.

77. ONU. *Mass graves, highlighting the multitude of sites of mass killings and unlawful deaths across history and the world*, A/75/384, *op. cit.*, para. 48 e ss.

78. Corte IDH. *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006 (Mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_162\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_ing.pdf). Acesso em: 13 jun. 2023. para. 125 (f); Corte IDH. *Caso Garzón Guzmán e outros vs. Equador*, *op. cit.*, para. 90; Corte IDH. *Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala*, *op. cit.*, para. 161; Corte IDH. *Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala*, *op. cit.*, para. 220-222; Corte IDH. *Caso Gómez Lund e outros...*, *op. cit.*, para. 235-236.

79. CIDH. *Informe de mérito n. 96/19*, *op. cit.*, para. 129-131.

80. CIDH. *Informe de mérito n. 96/19*, *op. cit.*, para. 103; CIDH. *Derecho a la verdad en América*, Relatório temático. OEA/Ser.L/V/II.152. Doc. 2. 13 ago. 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Derecho-Verdad-es.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023. p. 27 (para. 60); Corte IDH. *Caso Radilla Pacheco vs. México*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_209\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_ing.pdf). Acesso em: 13 jun. 2023. para. 167.

81. CIDH. *Derecho a la verdad en América*, *op. cit.*, p. 27 (para. 58).

82. CIDH. *Informe de mérito n. 101/17. Caso 12.414. Alcides Torres Arias, Angel David Quintero e outros vs. Colômbia*, 5 set. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2017/copu12414es.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023. para. 175; Corte IDH. *Caso Gómez Lund e outros...*, *op. cit.*, para. 109.

permite aos familiares que iniciem o processo de luto e a reconstrução de suas vidas após a tragédia<sup>83</sup>. Nesse sentido, é um direito dos familiares recuperar os restos mortais de seus entes queridos e organizar a cerimônia fúnebre de acordo com seus ritos e tradições culturais e religiosas<sup>84</sup>, sendo dever do Estado arcar com os gastos fúnebres das vítimas de desaparecimento forçado<sup>85</sup>.

Além da entrega dos restos mortais, é um exemplo de boas práticas a implementação de medidas de reabilitação psicológica aos familiares<sup>86</sup>. De acordo com a Corte IDH, os familiares têm o direito de terem garantida assistência médica, psicológica e psiquiátrica, fornecida pelo Estado, de forma gratuita, pelo tempo que for necessário, incluindo-se eventuais medicamentos<sup>87</sup>. Ademais, os pedidos de

perdão são uma importante medida de restauração da dignidade das vítimas e parte essencial do processo de luto. Acordos de solução amistosa, por exemplo, firmados em casos de desaparecimento forçado, contemplam a entrega de uma carta pelo Estado com pedido de perdão aos familiares<sup>88</sup>.

#### c. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha

De acordo com o CICV, a definição de familiares deve incluir os parentes próximos (como pais, filhos, companheiros, irmãos), reconhecendo-se, ainda, a possibilidade de inclusão de outras pessoas que mantenham vínculos afetivos com a pessoa desaparecida, ainda que não sejam vínculos biológicos<sup>89</sup>. Além disso, é necessário considerar que cada família possui especificidades de acordo

83. CIDH. *Impacto del procedimiento de solución amistosa*. Relatório Temático. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 45/13. 18 dez. 2013. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/soluciones\\_amistosas/docs/Informe-Soluciones-Amistosas.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/soluciones_amistosas/docs/Informe-Soluciones-Amistosas.pdf). Acesso em: 13 jun. 2023. p. 40-41 (para. 122); Corte IDH. *Caso Vásquez Durand y otros vs. Ecuador*. Sentença de 15 de fevereiro de 2015. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_332\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_332_esp.pdf). Acesso em: 13 jun. 2023. para. 154.

84. Corte IDH. *Caso Vásquez Durand e outros vs. Equador*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_332\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_332_esp.pdf). Acesso em: 13 jun. 2023. para. 154. Ver também: CIDH. Grupo Interdisciplinário de Expertos Independientes (GIEI). *Nicaragua: Informe sobre los hechos de violencia ocurridos entre el 18 de abril y el 30 de mayo de 2018*. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/actividades/giei-nicaragua/GIEI\\_INFORME.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/actividades/giei-nicaragua/GIEI_INFORME.pdf). Acesso em: 13 jun. 2023. p. 313.

85. Corte IDH. *Caso Tiu Tojín vs. Guatemala*. Sentença de 26 de novembro de 2008 (Mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_190\\_ingles.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_190_ingles.pdf). Acesso em: 13 jun. 2023. para. 103; Corte IDH. *Caso Radilla Pacheco vs. Mexico*, *op. cit.*, para. 336.

86. CIDH. *Impacto del procedimiento de solución amistosa (Segunda Edición)*. Relatório Temático. OEA/Ser.L/V/II.167. Doc. 31. 1 mar. 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ImpactoSolucionesAmistosas-2018.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023. para. 145.

87. Corte IDH. *Caso Anzualdo Castro vs. Peru*, *op. cit.*, para. 203; Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros...*, *op. cit.*, para. 267.

88. De acordo com a CIDH, “as cartas de perdão e desculpas são uma medida importante para restaurar a dignidade das vítimas e uma parte essencial de seu processo de luto” (CIDH. *Impacto del procedimiento de solución amistosa*, 2013, *op. cit.*, para. 117). Ver também: CIDH. *Impacto del procedimiento de solución amistosa (Segunda Edición)*, 2018, *op. cit.*, p. 69.

89. CICV. *Viver com a ausência: Ajuda às famílias dos desaparecidos*. Genebra, 2015. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/viver-com-ausencia-ajuda-familias-dos-desaparecidos>. Acesso em: 30 jun. 2023. p. 8. A mesma definição pode ser encontrada em: CICV. *Pessoas Desaparecidas: Manual para Parlamentares*, *op. cit.*, p. 13; CICV. *Supporting and strengthening work with relatives of missing persons: Report on the workshop*. Sarajevo, 2019. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/publication/sr-supporting-and-strengthening-work-relatives-missing-persons>. Acesso em: 13 jun. 2023. p. 11.

com as circunstâncias do desaparecimento<sup>90</sup>, a fim de se permitir que os familiares participem das buscas e tenham acesso às informações acerca da investigação<sup>91</sup>. Também é dever do Estado realizar reformas institucionais com o objetivo de resguardar os direitos destes familiares, inclusive o direito à informação e a auxílios básicos<sup>92</sup>.

Quando a vítima é encontrada morta, os familiares têm o direito de realizar os ritos funerários de acordo com suas especificidades religiosas e culturais, como uma etapa importante do processo de luto<sup>93</sup>. Deve-se, ainda, garantir às famílias segurança e proteção<sup>94</sup>, bem como apoio psicológico, material, administrativo e legal<sup>95</sup>. Em atenção à saúde física e mental dos familiares, cabe ao Estado oferecer, aos mesmos, apoio psicossocial com enfoque diferencial, correspondente às suas necessidades específicas e transversais.

O Estado deve garantir os recursos financeiros e humanos necessários para o funcionamento da rede de serviços de saúde aos familiares de pessoas

desaparecidas<sup>96</sup>. Dentre as necessidades dos familiares, reconhecidas pelo CICV, destacam-se: conhecer o paradeiro de seu ente querido, realizar rituais de recordação, receber apoio econômico e psicossocial, ter seu sofrimento reconhecido e ter garantida a realização de justiça<sup>97</sup>.

Note-se que o CICV confere papel central aos familiares enquanto sujeitos de direito também vitimados pelo desaparecimento. De acordo com o Comitê, as autoridades estatais têm a responsabilidade primordial de prevenir desaparecimentos e responder às necessidades das famílias dos desaparecidos<sup>98</sup>, reconhecendo a especificidade da situação imposta pelo desaparecimento<sup>99</sup>. A incerteza sobre o paradeiro da vítima, se está viva ou morta, e as circunstâncias que permeiam seu desaparecimento resultam no prolongamento da esperança do retorno, o que impede que os familiares reconstruam os laços com a sua vida e a comunidade<sup>100</sup>.

90. CICV. *Viver com a ausência...*, *op. cit.*, p. 8.

91. CICV. *Supporting and strengthening work with relatives of missing persons...*, 2019, *op. cit.*, p. 17.

92. NESIAH, Vasuki. *Overcoming the tensions between family and judicial procedures*. International Review of the Red Cross, Genebra, vol. 84, n. 848, p. 823-844, dez. 2002. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/sites/default/files/S1560775500104195a.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023. p. 842.

93. CICV. *Support to families of people unaccounted for*, 2002, *op. cit.*, p. 16.

94. CICV. *Accompanying the families of missing persons: a practical handbook*, *op. cit.*, p. 33-34.

95. CICV. *Support to families of people unaccounted for*, 2002, *op. cit.*, p. 13-14; CICV. “Ainda? Essa é a palavra que mais dói”..., *op. cit.*, p. 124.

96. CICV. “Ainda? Essa é a palavra que mais dói”..., *op. cit.*, p. 124.

97. CICV. *Viver com a ausência...*, *op. cit.*, p. 8.

98. CICV. *Viver com a ausência...*, *op. cit.*, p. 14.

99. CICV. *The Missing: ICRC Progress Report*. *op. cit.*, p. 17.

100. CICV. *Study of existing mechanisms to clarify the fate of missing people*, 2003, *op. cit.*, p. 10.

**d. A Comissão Internacional das Pessoas Desaparecidas**

A ICMP reforça que as vítimas de desaparecimento forçado não são somente as pessoas desaparecidas, mas também seus familiares, que têm o direito de saber o destino e a localização de seus entes queridos. Negar essas informações resultaria em violações de seus direitos humanos<sup>101</sup>. Se os restos mortais forem identificados, os desejos dos familiares acerca dos rituais funerários devem ser respeitados, e o enterro deve ser feito de forma respeitosa<sup>102</sup>. Se não houver a identificação dos restos mortais da vítima, deve ser concedido o *status* de desaparecido ou emitido um certificado de ausência para garantir o respeito dos direitos das famílias<sup>103</sup>.



<sup>101</sup>. ICMP. 8 Principles on State Responsibility to Find Missing Persons (Paris Principles), *op. cit.*, Princípio 1.

<sup>102</sup>. Ver, entre outros: ICMP. Operational Agreement concerning the Recovery and Identification of Mortal Remains in the District of Brcko. Brcko, 2002.

Disponível em: <https://www.icmp.int/wp-content/uploads/2002/03/operational-agreement-recovery-and-identification-of-mortal-remains-in-brcko-district.pdf>.

Acesso em: 14 jun. 2023. Regra 7.

<sup>103</sup>. KLINKNER, Melanie; SMITH, Ellie. The Bournemouth Protocol on Mass Grave Protection and Investigation. Bournemouth University: 2020. Disponível em:

[https://issuu.com/bournemouthuniversity/docs/the\\_bournemouth\\_protocol\\_on\\_mass\\_grave\\_protection\\_?fr=sMjc3OTIoMjAyNzM](https://issuu.com/bournemouthuniversity/docs/the_bournemouth_protocol_on_mass_grave_protection_?fr=sMjc3OTIoMjAyNzM). Acesso em: 14 jun. 2023. p. 13.



## Contribuições para a construção de um direito humano a ser buscado e de um direito humano ao luto

Com base nos parâmetros internacionais sistematizados, esta última seção apresenta contribuições para a construção de um direito humano a ser buscado e de um direito humano ao luto. Sem desconsiderar a natureza multidisciplinar desses temas – trabalhados pela psicologia, medicina-forense, antropologia, dentre outros campos do saber –, são apresentados a seguir alguns aspectos jurídicos que podem contribuir para a construção e o reconhecimento de tais direitos.

Note-se que, ao invés de apresentar conclusões, este documento propõe-se a construir potenciais caminhos de pesquisa e de incidência prática nos sistemas internacionais de direitos humanos, reforçando, por um lado, a importância do diálogo entre as diferentes organizações e organismos internacionais e, de outro, a necessidade de constante diálogo e cooperação com as vítimas e seus familiares, a fim de se garantir a efetiva prevenção e o combate ao desaparecimento de pessoas.

### a. *Ser buscada: um direito humano da pessoa desaparecida*

A análise integrada dos parâmetros estabelecidos por organizações e organismos acima apresentados – nomeadamente, no âmbito da ONU, SIDH, CICV e ICMP – evidencia uma clara equiparação da obrigação de busca em diferentes contextos. Mesmo sob o mandato dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, especificamente voltados para a proibição dos desaparecimentos forçados, verifica-se um importante descolamento da obrigação de busca, em si, em relação à ocorrência de uma ou outra forma específica de desaparecimento de pessoas. Tal constatação reflete a posição adotada por uma variedade de organismos internacionais e documentos-chave em relação à obrigação do Estado de realizar investigações sobre violações de direitos humanos, de acordo com as normas internacionais, independentemente de quem supostamente cometeu os atos. Ou seja, a obrigação de conduzir investigações minuciosas e

eficazes sobre desaparecimentos cabe ao Estado, independentemente de quem tenha cometido as violações e abusos (atores estatais ou não estatais)<sup>104</sup>.

A obrigação internacional de buscar as vítimas de desaparecimento compreende inequivocamente uma dupla dimensão, abarcando, por um lado, o dever do Estado de buscar e, por outro, um direito subjetivo de caráter individual e coletivo de que tal busca aconteça. Embora pareça evidente que a obrigação estatal de busca e o direito individual a ser buscado reflitam apenas duas maneiras de endereçar uma mesma obrigação internacional, um olhar atento à normativa e jurisprudência internacionais revela lacunas importantes no que diz respeito à proteção da pessoa desaparecida.

As organizações e organismos, acima analisados, atribuem a responsabilidade pela busca de pessoas desaparecidas aos Estados e, em certos contextos, como conflitos armados, também a outros atores. Porém, ao se referirem aos sujeitos que se

encontram na contraparte desta obrigação, esses mesmos organismos se referem exclusivamente ao direito de familiares, de pessoas interessadas e da sociedade em seu conjunto, de que as buscas aconteçam. Eles não mencionam expressamente o indivíduo que está desaparecido.

Reivindicar os direitos humanos da pessoa desaparecida guarda coerência com um princípio essencial e condutor da obrigação de busca, incorporado aos parâmetros do CED: a exigência de que a mesma ocorra sob a presunção de que pessoa está viva. Tal obrigação estatal reflete o direito da pessoa desaparecida de que o ato, enquanto crime e violação de direitos humanos, seja interrompido imediatamente pelo Estado.

A Convenção Interamericana também contém uma série de direitos que protegem a pessoa desaparecida, como o de não ser detida de forma incomunicável, sem qualquer tipo de registro ou em local clandestino<sup>105</sup>. Embora os

104. Ver, entre outros: Artigo 3º da Convenção da ONU, *op. cit.*; ONU. CED. *Concluding observations on the additional information submitted by Colombia under article 29 (4) of the Convention*, CED/C/COL/OAI/1, *op. cit.*, para. 19 e 23; Artigo 13º da Declaração da ONU, *op. cit.*; ONU. Assembleia Geral. *Report of the WGEID*. A/HRC/7/2. Nova York, 2008. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/7/2>. Acesso em: 1 ago. 2023. para. 26 (subparágrafo. 2); ONU. OHCHR.

The Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death, *op. cit.*, para. 15 e 18; ONU. *Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions*, A/71/372. Genebra, 2016. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/57e51994.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023. para. 113 - 117; ICMP. *8 Principles on State Responsibility to Find Missing Persons (The Paris Principles)*, *op. cit.*, Princípio 1; Corte IDH. *Caso González Medina e familiares vs. República Dominicana*, *op. cit.*, para. 204; Corte IDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_140\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_140_esp.pdf). Acesso em: 14 jun. 2023. para. 143; Corte IDH. *Asunto Alvarado Reyes y otros respecto de México. Medidas Provisórias*. Resolução de 26 de novembro de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/alvarado\\_se\\_02.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/alvarado_se_02.pdf). Acesso em: 14 jun. 2023. para. 25; Corte IDH. *Caso Guachalá Chímbo e outros vs. Equador*. Sentença de 26 de março de 2021 (Mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_423\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_423_esp.pdf). Acesso em: 15 jun. 2023. para. 199 e 200; Corte IDH. *Caso Tenorio Roca e outros vs. Peru*. Sentença de 22 de junho de 2016 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_314\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_314_esp.pdf). Acesso em: 15 jun. 2023. para. 179; Corte IDH. *Caso Munárriz Escobar e outros vs. Peru*. Sentença de 20 de agosto de 2018 (Exceção preliminar, mérito, reparações e custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_355\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_355_esp.pdf). Acesso em: 15 jun. 2023. para. 98.

105. Artigo XI da Convenção Interamericana, *op. cit.*

enunciados contidos na Convenção Interamericana corroborem o entendimento da pessoa desaparecida enquanto detentora de direitos, a assertiva de presunção de vida, incorporada nos parâmetros do CED, se mostram um elemento-chave para se delinear os contornos dos direitos das pessoas desaparecidas<sup>106</sup>.

A situação de pessoas desaparecidas já falecidas também merece atenção à luz do seu direito a ser buscada. Nesse sentido, a Relatora Especial da ONU sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias e Arbitrárias tem apontado para a necessidade de que o Direito Internacional avance na construção de parâmetros de proteção dos direitos humanos que se estendam para além da vida, de modo a conferir dignidade ao tratamento dos restos humanos e aos últimos rituais<sup>107</sup>.

Assim que as autoridades competentes tomarem conhecimento, por qualquer meio, ou tiverem indícios de que uma pessoa foi vítima de desaparecimento, devem iniciar e conduzir a busca de ofício, mesmo quando nenhuma queixa ou solicitação formal tenha sido feita<sup>108</sup>. Portanto, o direito de ser buscado subsiste

106. ONU. CED. *Guiding principles for the search for disappeared persons*, *op. cit.*, Princípio 1.

107. ONU. HRC. *Extrajudicial, summary or arbitrary executions: Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions*, A/HRC/47/33, *op. cit.*, para. 79-80.

108. ONU. CED. *Guiding principles for the search for disappeared persons*, *op. cit.*, Princípio 6.

109. CIDH. *Comisiones de Búsqueda en la región*. 11 dez. de 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/sessoes/audiencias.asp?Year=3001&Topic=&searchText=comisiones%20de%20b%FAsqueda>. Acesso em: 15 jun. 2023.

110. CICV. *México: el CICR llama a fortalecer los esfuerzos para la identificación de personas fallecidas* (5 jul. 2023). Disponível em: <https://www.icrc.org/es/document/mexico-el-cicr-llama-fortalecer-los-esfuerzos-para-la-identificacion-de-personas-fallecidas>. Acesso em: 15 abril 2025.

111. MÉXICO. *Constitución Política del Estado de Coahuila de Zaragoza*. Disponível em: [https://www.congresocoahuila.gob.mx/transparencia/03/Leyes\\_Coahuila/coao1.pdf](https://www.congresocoahuila.gob.mx/transparencia/03/Leyes_Coahuila/coao1.pdf). Acesso em: 7 jun. 2023, p. 6.

independentemente de qualquer reclamação ou solicitação.

O debate vem ganhando maior espaço também no SIDH. No dia 11 de dezembro de 2020, como parte do 178º Período de Sessões, a CIDH promoveu uma Audiência Pública com as Comissões de Busca da Região, que demandaram o estabelecimento de um direito humano autônomo de toda pessoa desaparecida ser buscada<sup>109</sup>. Na abertura da 14ª Reunião Nacional de Serviços Médicos Forenses no México, em julho de 2023, o Comissário Nacional para a Busca de Pessoas Desaparecidas enfatizou a importância de se “colocar no centro a busca de pessoas desaparecidas – o direito a ser buscado – e também o direito de ser identificado, que tem um duplo aspecto (...): verdade e justiça”<sup>110</sup>. No Estado de Coahuila de Zaragoza, no México, esse direito foi incorporado à Constituição Estadual, especificamente no artigo 7º, voltado para a garantia de direitos humanos<sup>111</sup>.

#### b. *O direito dos familiares a terem respeitado o seu processo de luto*

O processo emocional vívido pelos familiares de vítimas de desaparecimento forçado é extremamente

complexo, sobretudo devido à situação de incerteza causada pela ausência do ente querido. Afinal, como viver a dor sem um corpo para velar? E como ter certeza de que o ente querido de fato foi morto? Existe uma justaposição de sentimentos: por um lado, a incerteza da morte e, por outro, a esperança do retorno da vítima. A falta de conhecimento sobre o destino e o paradeiro da vítima posterga o luto, já que não há uma resposta concreta. Tal situação específica impõe ao Direito Internacional dos Direitos Humanos o desafio de criar respostas jurídicas capazes de efetivamente amparar a condição dos familiares.

De um ponto de vista psicológico, o luto é o processo pelo qual um indivíduo elabora uma perda, “um período de dor e sofrimento afetivo devido à perda de um objeto amado”<sup>112</sup>. Quando ele tiver sido processado, o objeto amado é incorporado à memória, como uma lembrança que pode ser evocada sem impedir o desenrolar do presente e os projetos futuros<sup>113</sup>. Não se trata, contudo, de um processo universal ou normativo, o que traz desafios para o campo do direito. As noções de perda e de luto, bem como as práticas a elas relacionadas, são necessariamente atravessadas pelas culturas e diferentes sistemas de referências valorativas e de ideais dos sujeitos<sup>114</sup>.

O luto também é dotado de uma dimensão política, através da qual é possível compreender a forma como uma sociedade lida com o seu passado violento e com

a sua memória histórica. Em casos de graves violações de direitos humanos, em contextos de ditaduras, massacres e conflitos armados, a dimensão política é reforçada, evidenciando as dificuldades impostas, pelo Estado, ao processo de luto dos familiares das vítimas: o não reconhecimento dos eventos e da violência sofrida, a ausência de responsabilização e reparação, bem como a existência de políticas oficiais negacionistas.

No caso do desaparecimento forçado, o processo de luto ganha contornos ainda mais específicos e críticos. Ele costuma ser obstaculizado pela ausência do corpo, pela impossibilidade de realização de ritos funerários e pelas incertezas com relação à morte do ente querido<sup>115</sup>. O estado de indeterminação afeta os familiares por meses, anos e até mesmo décadas, impedindo que o processo de luto se inicie, com a elaboração da perda e o religamento à vida.

Importante destacar que um direito humano ao luto se encontra necessariamente relacionado ao direito à vida dos familiares e ao respeito a seus projetos de vida. A escolha de como viver o luto, a presunção ou não da morte de um ente querido desaparecido e a necessidade de se manter a esperança de encontrar a pessoa amada com vida são caminhos que os familiares devem poder livremente escolher e vivenciar. Ao Estado permanece o dever de buscar a pessoa desaparecida, investigar os fatos, determinar seu destino e paradeiro, garantir o acesso à justiça

e, no caso de a vítima ter sido morta, encontrar seus restos mortais e identificá-los, dentre outros deveres decorrentes do desaparecimento.

Nesse sentido, a potência da afirmação de um direito ao luto – e, portanto, da possibilidade de os familiares elaborarem a perda de um ente querido desaparecido – encontra-se precisamente em sua relação intrínseca com a reconstrução da vida das famílias. Ou seja, com a possibilidade de os familiares determinarem livremente como desejam prosseguir com suas vidas, sem um adiamento indefinido da sua realização pessoal. Essa situação gera obrigações específicas ao Estado, incluindo a realização de buscas efetivas e, se a pessoa desaparecida for encontrada morta, a entrega dos restos mortais das vítimas às suas famílias e a realização de rituais fúnebres culturalmente adequados. Com efeito, os processos de busca, exumação, identificação e entrega dos restos mortais produzem impactos psicossociais importantes para as famílias, na medida em que permitem que as mesmas construam e atribuam valores simbólicos àquela perda<sup>116</sup>.

Sendo assim, diante dos principais parâmetros sistematizados, destacam-se, a seguir, possíveis contornos jurídicos de um direito humano ao luto dos familiares de vítimas de desaparecimento forçado, levando-se em consideração os direitos das famílias e os deveres dos Estados dele decorrentes. Note-se que esse direito não exclui ou prejudica outros que com ele coexistem, tais como os direitos à busca, à reparação, à verdade, à investigação, à justiça e todos

os demais relacionados ao esclarecimento dos fatos e à responsabilização dos envolvidos.

Com relação ao direito ao luto, identificam-se os seguintes contornos, considerados em sua dupla dimensão em relação às vítimas e às obrigações dos Estados:

(i) Direito dos familiares à verdade e de acesso à informação sobre o desaparecimento (dever do Estado de garantir aos familiares a verdade e o acesso à informação, esclarecendo todos os fatos sobre o desaparecimento);

(ii) Direito dos familiares de participação durante os processos de busca da vítima desaparecida, de identificação dos restos mortais em caso de morte, e de investigação sobre os fatos (dever do Estado de garantir a participação dos familiares durante os processos de busca da vítima desaparecida, de identificação dos restos mortais, em caso de morte, e de investigação de casos de desaparecimento);

(iii) Direito dos familiares de não sofrerem processos de revitimização, tendo suas integridades física e psíquica preservadas (dever do Estado de preservar a integridade física e psíquica dos familiares das vítimas, impedindo processos de revitimização);

112. PORTILLO, Carlos; GUILIS, Graciela. *El proceso de duelo por violaciones a los derechos humanos en Latinoamérica*, in: Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH). *Atención integral a víctimas de tortura en procesos de litigio: aportes psicosociales*. San José, Costa Rica: IIDH, 2007. p. 251.

113. PORTILLO, GUILIS. *El proceso de duelo por violaciones a los derechos humanos en Latinoamérica*, *op. cit.*, p. 251.

114. PORTILLO, GUILIS. *El proceso de duelo por violaciones a los derechos humanos en Latinoamérica*, *op. cit.*, p. 251.

115. PORTILLO, GUILIS. *El proceso de duelo por violaciones a los derechos humanos en Latinoamérica*, *op. cit.*, p. 252.

116. BERISTAIN, Carlos Martín. *Diálogos sobre la reparación: ¿Qué reparar en los casos de violaciones de derechos humanos?* Quito; San José: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de Ecuador; IIDH, 2010. Disponível em: <https://dspace.iidh-jurisprudencia.ac.cr/server/api/core/bitstreams/8fd1aadd-7fa7-4348-9d7a-b55546ff0614/content>. Acesso em: 15 jun. 2023. p. 323.

- |  |   |
|--|---|
| <p>(iv) Direito dos familiares de receberem apoio material e psicológico durante os processos de busca das vítimas desaparecidas, de identificação dos restos mortais, em caso de morte, e de investigação de casos de desaparecimento (dever do Estado de garantir apoio material e psicológico aos familiares durante os processos de busca das vítimas desaparecidas, de identificação dos restos mortais em caso de morte, e de investigação de casos de desaparecimento);</p> <p>(v) Direito dos familiares de, em casos de morte da vítima desaparecida, receberem os restos mortais de seus entes queridos, devendo os mesmos serem tratados com respeito e dignidade durante todo o processo de busca, manejo e identificação (dever do Estado de entregar aos familiares os restos mortais das vítimas de desaparecimento encontradas mortas, devendo os mesmos serem tratados com respeito e dignidade durante todo o processo de busca, manejo e identificação);</p> <p>(vi) Direito dos familiares de, em caso da vítima ser encontrada morta, realizarem cerimônias fúnebres em consonância com suas especificidades culturais e religiosas (dever do Estado de garantir a realização de cerimônias fúnebres de acordo com as especificidades culturais e religiosas dos familiares);</p> | <p>(vii) Direito dos familiares à memória (dever do Estado de garantir o direito à memória dos familiares); e</p> <p>(viii) Direito dos familiares ao seu projeto de vida, incluindo o acesso aos meios materiais para a reconstrução de suas vidas, devendo-se levar em consideração situações específicas de vulnerabilidade (dever do Estado de garantir o projeto de vida dos familiares, fornecendo os meios materiais necessários para a reconstrução de suas vidas, levando em considerando situações específicas de vulnerabilidade).</p> <p>Reitera-se, por fim, que esta nota técnica, ao apresentar alguns dos possíveis contornos do direito ao luto e do direito a ser buscado, não tem o objetivo de encerrar o debate, mas sim de abrir caminhos para futuras pesquisas e estratégias perante os sistemas internacional e regionais de direitos humanos. Por certo, a construção normativa e a defesa de tais direitos devem se dar em diálogo constante e necessário com os familiares das vítimas e seus representantes, com as organizações da sociedade civil e com profissionais da área da saúde que lidam cotidianamente com situações de desaparecimento de pessoas.</p> |
|--|---|

\*\*\*



